



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.720181/2015-63
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1301-002.583 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2017
Matéria GANHO DE CAPITAL
Recorrentes PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 22/10/2010

PARCELA CONTINGENTE RETIDA. PAGAMENTO SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ADIÇÃO AO PREÇO PAGO.

Não se pode impor o regime de competência a uma parcela de pagamento futuro, se submetida a uma condição suspensiva que poderia não se realizar.

CUSTO DE AQUISIÇÃO PARA CÁLCULO DE GANHO DE CAPITAL. VALOR INFORMADO EM DIPJ DO ANO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO DO CONTRIBUINTE.

Considera-se como base para a formação do custo do investimento e posterior cálculo de ganho de capital o valor declarado em DIPJ, mormente quando a contribuinte não explicou nem demonstrou o motivo de eventual aumento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felicia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Tratam-se de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário contra o acórdão nº 14-62.742, proferido pela 1ª Turma da DRJ/RPO, que, por unanimidade de votos, entendeu julgar procedente em parte a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido de IRPJ no valor de R\$ 80.981.408,15 e de CSLL no valor de R\$ 29.164.829,11, incluídos apenas imposto/contribuição e multas, conforme cálculos constantes do Voto.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do auto de infração lavrado em 14/12/2015 (fls. 648 a 656), o contribuinte acima identificado foi fiscalizado em relação ao IRPJ e CSLL que abrangeu o ano-calendário de 2010.

Afirma a autoridade fiscal que o auto de infração se refere a lançamento do IRPJ e da CSLL sobre o ganho de capital pela alienação da participação societária na sociedade Rodovias Integradas do Oeste S.A. (SP Vias), da empresa Planova Planejamento e Construções S.A. (Planova) para a Companhia de Participações em Concessões (CPC).

Conforme relato, em dezembro de 2009 a CPC, por intermédio da CCR, sua acionista majoritária, enviou aos acionistas da SP Vias, uma "oferta para aquisição das ações da Rodovia Integradas do Oeste S/A ("SP Vias Concessionária" ou "Companhia") e subrogação do objeto dos contratos de seus consórcios". Em 03 de agosto de 2010 foi assinado o Contrato de Compra e Venda de Ações e Quotas e outras Avenças e respectivos anexos, onde constava como comprador a CPC e dentre os vendedores a Planova, com preço fixado de R\$ 1.289.548.372,00 referente à aquisição de 100% da SP Vias, cujo fechamento somente de dará quando 100% das ações da SP Vias for adquirida pela CPC. Dentre as cláusulas, destaca as seguintes:

- o valor da SP Vias será corrigido "pro rata die" em 100% do CDI, a partir de 18/03/2010;

- os vendedores se comprometem a assinar os termos de transferências de ações, pelo qual a Planova cederá e transferirá todas as ações Planova ao Comprador e o Comprador receberá da Planova todas as ações Planova.

Para a autoridade fiscal, a alienação de sua participação societária na SP Vias deveria ser seguida de apuração do ganho de capital e respectivos lançamentos na contabilidade da Planova, procedimento este que não foi realizado. Intimada a justificar a não inclusão na linha 58 das fichas 06A e 07A da DIPJ 2011/Ano-calendário 2010, a Planova alegou ter declarado na linha 25 das respectivas fichas da referida DIPJ o valor líquido da operação (valor da alienação diminuído do custo de

aquisição do investimento) sem, contudo, demonstrar esse custo. Limitou-se a transcrever um breve histórico de lançamentos que não espelham a realidade do fato questionado. Em decorrência de diligência, o custo foi informado pela compradora CPC.

Considerou o fiscal que a alienação foi realizada totalmente no ano-calendário de 2010 (regime de competência), apesar de apenas parte do preço ter sido pago em 2010, pois o contribuinte não utilizou-se da faculdade prevista no art. 421 do RIR/99.

Para apurar o ganho de capital a ser tributado, o Auditor partiu do valor total da transação de R\$ 1.289.548.372,00, corrigido por 100% do CDI até a efetivação do negócio, apurando o valor de R\$ 1.335.847.194,35, que coincide com o valor informado pela adquirente CPC em resposta à intimação. Como a Planova detinha 18,562171% das ações da SP Vias, conclui que o valor do preço de venda que lhe coube foi de R\$ 247.962.240,51.

Os ajustes do contrato que cabem à Planova perfazem R\$ 3.862.111,86 que, somado ao custo total de aquisição de R\$ 20.956.700,42 (custo de aquisição + PL), resultarão no valor total a ser subtraído do preço de venda de R\$ 247.962.240,51. Com isso, o ganho de capital calculado pela autoridade fiscal equivale a R\$ 223.143.428,23.

O auto de infração foi lavrado sobre o ganho de capital apurado, resultando em um crédito tributário de R\$ 169.983.969,31 (IRPJ, CSLL, juros de mora e multa de 75%) (fls. 668), cuja ciência foi dada ao contribuinte em 16/12/2015.

Inconformada, a Planova Planejamento e Construções Ltda. apresentou impugnação em 14/01/2016 (fls. 676 a 698) e juntou documentos (fls. 699 a 860).

Inicia com o histórico das operações, relatando que em 2010 vendeu sua parcela de ações à Companhia de Participações em Concessões (CPC), por Contrato de Compra e Venda de Ações e Quotas e Outras Avenças, firmado em 3 de agosto de 2010. Tal contrato estabelecia que a Impugnante deveria transferir à CPC a totalidade de suas 14.846.801 ações da SP Vias, representativas de 18,56% do capital social, desde que cumpridas determinadas condições. O custo histórico era de R\$ 180.326.393,81 (cento e oitenta milhões, trezentos e vinte e seis mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos).

Após o cumprimento das condições determinadas, dentre elas a aprovação da ARTESP e saída dos membros indicados por ela para a administração da Companhia, em 22 de outubro de 2010, as partes formalizaram o Termo de Fechamento, com a efetiva transferência das ações à CPC e pagamento de parte do valor ajustado, remanescendo parcelas com pagamento condicionado a eventos futuros.

Ao defender seu direito, alega que os cálculos utilizados pela autoridade fiscal prejudicaram a Impugnante, sendo que o preço de venda das ações, o qual denomina de “preço de compra alocado”, equivale a R\$ 243.885.683,51. Além disso, foi desconsiderada a retenção da parcela contingente do preço equivalente a R\$ 177 milhões, que “somente seria paga, em 5 (cinco) parcelas, até o 20º (vigésimo) Dia Útil posterior ao encerramento de cada ano do Contrato somente se implementadas as condições dispostas nas Cláusulas ...”. Na proporção da Impugnante, esta quantia equivale a R\$ 34.034.641,53. Com isso, defende que o resultado em razão do contrato seria de R\$ 209.851.041,98.

Defende ainda que o custo do seu investimento na SP Vias era de R\$ 180.326.393,81 (e não o informado pela adquirente das ações, que apresentou um número em 21/10/2010), já que Impugnante detém participação na SP Vias desde 1999, culminando na formação desse custo histórico demonstrado em livros e registros contábeis.

Ao alegar a violação ao art. 142 do CTN, afirma que não houve motivação de forma adequada e específica a suposta ausência de tributação, não foi demonstrada a existência de indícios de irregularidades nos lançamentos contábeis efetuados pela impugnante, partiu de premissas inconsistentes e incoerentes, errou no critério jurídico de apuração dos tributos e não aprofundou o trabalho fiscal, que se fundou em mera presunção simples.

Na defesa de aplicação do art. 426 do RIR/99, justifica que deve ser utilizado o valor do custo do investimento registrado em sua contabilidade, que equivale a R\$ 180.326.393,81. Com isso, o ganho de capital seria de R\$ 29.524.648,17, sendo que a empresa ofereceu à tributação valor de R\$ 30.420.262,74, superior ao devido em razão do contrato.

Assevera que “a Impugnante não foi beneficiada pelos valores retidos na conta gráfica, uma vez que referidos montantes não se incorporaram ao seu patrimônio em razão da não implementação das condições previamente determinadas para sua liberação”.

A Impugnante argumenta que a autoridade admite que apenas parte do valor acordado no contrato foi efetivamente recebido em 2010, e que os demais valores recebidos nos anos-calendário subsequentes são meras parcelas do montante avençado, o que supostamente impediria a Impugnante de optar pela forma de tributação prevista no artigo 421 do RIR. Defende que rendimentos sob condição suspensiva não possuem reflexos tributários enquanto não implementada tal condição, conforme jurisprudência do CARF colacionada.

Ademais, afirma que houve mero erro no preenchimento da DIPJ, cujo resultado de alienação foi informado em outra linha (Linha 25 das fichas 6 A e 7A).

Por fim, protesta pela posterior juntada de documentos e realização de diligências que justifiquem o cancelamento do auto de infração, requerendo ao final o cancelamento do auto de infração ou, ao menos, a consideração dos R\$ 30.420.262,74 já oferecidos à tributação.

É o relatório, no essencial ao julgamento da lide.

Na seqüência, foi proferido o Acórdão nº 14-62.742, pela 1ª Turma da DRJ/RPO, julgando procedente em parte a impugnação apresentada, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 22/10/2010

PARCELA CONTINGENTE RETIDA. PAGAMENTO SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ADIÇÃO AO PREÇO PAGO.

Não se pode impor o regime de competência a uma parcela de pagamento futuro, se submetida a uma condição suspensiva que poderia não se realizar.

**CUSTO DE AQUISIÇÃO PARA CÁLCULO DE GANHO DE CAPITAL.
VALOR INFORMADO EM DIPJ DO ANO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE
PROVA EM CONTRÁRIO DO CONTRIBUINTE.**

Considera-se como base para a formação do custo do investimento e posterior cálculo de ganho de capital o valor declarado em DIPJ, mormente quando a contribuinte não explicou nem demonstrou o motivo de eventual aumento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresenta, tempestivamente, recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnando por provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Conforme se viu no relatório, trata-se de lançamento de ofício que exige o pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre ganho de capital pela alienação da participação societária na sociedade Rodovias Integradas do Oeste S.A (SP Vias), tendo como alienante a empresa Planova Planejamento e Construções S.A (Planova) e adquirente a Companhia de Participações e Concessões (CPC).

Segundo a fiscalização, houve *falta de contabilização de ganho de capital apurado na alienação de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, gerando, em consequência, redução indevido do lucro sujeito à tributação, conforme relatório fiscal anexo*. Assim, exigiu-se pagamentos de IRPJ no valor de R\$ 124.988.212,72 e da CSLL no valor de R\$ 44.995.756,59, acrescidos de juros de mora e de multa de 75%.

RECURSO DE OFÍCIO.

Quanto à admissibilidade do recurso de ofício, deve-se ressaltar que a Portaria MF nº 63, de 2017 estabeleceu novo limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Confira-se:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

No caso em tela, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP julgou procedente em parte a defesa apresentada, reduzindo o valor do IRPJ para R\$ 80.98.408,15 e de CSLL para R\$ 29.164.829,11, incluídos imposto/contribuição e multas. Somando-se os valores exonerados em primeira instância (fls. 1265-1266), verifico que

superam o limite de dois milhões e quinhentos mil reais, estabelecido pela norma em referência.

Portanto, conheço do recurso de ofício.

Quanto ao mérito, verifico que da análise das razões aduzidas pela então impugnante, a DRJ entendeu que o valor da venda das ações (denominado pelo contrato "preço de compra alocado") seria de R\$ 244.026.971,97, ao invés dos R\$ 247.962.240,51 calculados pela Autoridade Lançadora. Chegou-se a este valor aplicando a fórmula prevista no contrato de compra e venda, $PC = (VC - VA) \times PII$, onde VC ("Valor da Companhia") significa R\$ 1.289.548.372,00, corrigido na forma da Cláusula 3.1.1 (variação *pro rata die* de 100% do CDI), proporcionalizado à participação da recorrente na SP Vias (18,562171%).

Entendeu-se ainda procedente a alegação da impugnante de que o disposto na Clausula 4.3 - *parte contingente do preço e ajuste por perdas incorridas* -, configura valor sujeito a condição suspensiva, de modo que à luz do art. 116 do CTN não teria havido fato gerador em relação a tais parcelas no ano-calendário 2010.

Não há reparos a fazer a este entendimento.

No cálculo do valor da vendas das ações, de fato, há sim um erro da autoridade fiscal no cálculo do ajuste (VA) quando utilizou-se equivocadamente a participação de 18,2171%, ao invés de 18,562171 % (item 23 do relatório fiscal, fl. 653). Por consequência, o valor do ajuste equivale a $R\$ 28.863.819,85 \times 73,45\% \times 18,562171\% = R\$ 3.935.268,55$, ao invés dos R\$ 3.862.111,86 apontados pela autoridade fiscal.

Com referência à desconsideração da parcela contingente retida no valor proporcional de R\$ 34.034.641,53, entendo que agiu acertadamente a DRJ. A decisão recorrida tratou do tema da seguinte forma:

Isto significa dizer que, na condição suspensiva o fato gerador só ocorre quando a pessoa tornar-se titular de um direito que depende de um evento futuro e incerto, ou seja, enquanto não ocorrer tal evento, a pessoa tem mera expectativa de direito. Sendo assim, inexistente fato gerador enquanto a pessoa não for titular deste direito. Somente quando implementadas as várias condições suspensivas previstas em contrato é que se poderia considerar ocorrido o fato gerador do imposto de renda.

Assim, não há razão à autoridade fiscal para impor o regime de competência a uma parcela de pagamento futuro, visto que submetida a uma condição suspensiva que poderia não se realizar, conforme se pode concluir pela leitura da cláusula 4.3, combinada com a cláusula 10.8 do Contrato de Compra e Venda. Na verdade, o fato gerador só será considerado ocorrido quando implementada a condição contratualmente prevista.

Com isso, o valor devido à Impugnante em razão do contrato passa a ser de R\$ 244.026.971,97, diminuído do valor sujeito a condição suspensiva corretamente calculada pelo Impugnante de R\$ 34.034.641,53, perfazendo o valor de R\$ 209.992.330,44.

De fato, pelo que se observa nos autos, alguns valores constantes do preço de aquisição dependiam que condições contratualmente acordadas para que sua implementação viesse a ocorrer, conforme cláusula 4.3, combinada com a cláusula 10.8 do Contrato de

Compra e Venda.. Desta forma, o pagamento dessas parcelas do preço de aquisição estava condicionado a eventos futuros e incertos, que poderiam a ocorrer ou não.

Nesses termos, como acertadamente posto na decisão recorrida, não há disponibilidade econômica ou jurídica do montante total dos recursos. Ao contrário, há uma identificação clara no negócio contratado do recebimento de parcelas do preço e uma expectativa de direito a um crédito exigível, cuja efetivação sujeita-se a condições suspensivas consistentes na materialização, ou não, de determinadas contingências.

Com efeito, parcela contingente foi descontada da recorrente, e retida em conta gráfica e, somente será paga após serem implementadas as condições previamente pactuadas. Tratando-se de parcela cujo pagamento encontra-se sob condição suspensiva, impõe-se reconhecer inexigível o oferecimento à tributação desse valor, pois as condições podem nunca serem implementadas e, conseqüentemente, o valor não se incorporar ao patrimônio da recorrente.

Assim, deve ser mantida a decisão de primeira instância que exonerou o imposto e a multa do ganho de capital referente a tais valores.

Desta forma, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício.

DA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O presente recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972. Portanto, dele conheço.

Os argumentos serão apreciados na ordem em que apresentados na peça recursal.

Da Verdade Material - Do Cerceamento de Defesa - Necessidade de Diligências

Alega a recorrente nulidade da decisão recorrida, por ofensa ao princípio da verdade material e por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de pedido de perícia.

Da análise dos termos da decisão recorrida, não há que se falar em nulidade ou omissão na apreciação de provas juntadas aos autos. Pelo contrário, na referida decisão, vê-se que a decisão recorrida faz referência expressa aos documentos apontados pela recorrente, entendendo que os mesmos não comprovam a formação do custo contábil do bem.

Confira-se:

Compulsando-se os autos, verifico que houve a informação (sem demonstração) de que a conta “Investimentos Sp Vias” foi creditada no valor de R\$ 180.326.393,81 em 02/10/2010, além do Resultado em Participação Societária de R\$ 30.420.262,74, após Termo de Intimação Fiscal nº 04 (fls. 338 a 356). Porém, o Termo de Intimação Fiscal nº 08 (fls. 366 a 367) detalhou que a empresa havia declarado na DIPJ 2010, ficha 62, a participação em coligadas/controladas (18,56% da SP Vias) no valor de R\$ 20.227.775,86, com resultado de equivalência patrimonial de R\$ 5.014.540,01. Solicitou, em seguida, a justificativa para “a não

inclusão na linha 58 das fichas 06A e 07A da DIPJ 2011/Ano-calendário 2010, do valor recebido pela alienação”.

Parece óbvio que a justificativa solicitada pela autoridade fiscal levava em consideração o valor base para a formação do custo, ou seja, os R\$ 20.227.775,86 declarados em DIPJ 2010. Caso contrário, sequer teria mencionado o valor declarado na DIPJ 2010. Veja que, **em sua resposta (fls. 369 373), a contribuinte não explicou nem demonstrou o motivo de ter em sua DIPJ 2010 esse valor declarado, ao mesmo tempo em que informou o histórico de crédito de R\$ 180.326.393,81 em 02/10/2010**, além do Resultado em Participação Societária de R\$ 30.420.262,74.

Além de tal valor não ter sido “apresentado e demonstrado inúmeras vezes”, a simples alegação por parte da Impugnante de que a autoridade fiscal ignorou que a contribuinte detém participação da Sp Vias desde 1999, o que “culminou na formação do custo histórico da SP Vias em R\$ 180.326.393,81”, sem qualquer apresentação de elementos probatórios condizentes com esses números, não pode ser considerada como suficiente para a formação do custo contábil do bem.

(...)

Para a autoridade fiscal, este é o valor a ser considerado no cálculo de ganho de capital na venda desse ativo, valor que considero correto, **já que não provado pela Impugnante que o custo contábil era superior.**

Ora, não é tarefa do julgador realizar provas para quaisquer das partes. Quando o artigo 18 do Decreto 70.235/72 diz que *a autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, não* significa, que ele - julgador - substitua as partes, quanto ao dever de produzir provas para sustentar suas alegações. O julgador é livre no exame de tais provas, como também é livre em determinar ou não as diligências que entender necessárias, desde que o faça motivadamente, como de fato ocorreu.

No caso em análise, vê-se que a autoridade julgadora entendeu que na ausência de prova de que os valores declarados pelo contribuinte em DIPJ não correspondiam ao custo real do investimento, **não havia razão para solicitar diligência**. Do exame dos autos, verifica-se que o contribuinte, desde à fiscalização, teve várias oportunidades de se manifestar pela juntada de documentos, mas permaneceu inerte, insistindo em alegações genéricas e sem comprovação.

Assim, não há vício a ser sanado, devendo ser rejeitada sua alegação de nulidade.

Do mérito

Com referência ao mérito, pontua a recorrente que a fiscalização não logrou demonstrar existir qualquer irregularidade nos lançamentos contábeis efetuados por ela, assim como na composição do custo do seu investimento na SP Vias, adotando, em sua ótica, equivocadamente, o valor do custo informado por terceiros. Aduz que não houve omissão de documentos ou informações que prejudicassem a conclusão dos trabalhos fiscais; que admite ter ocorrido erro de preenchimento de DIPJ, porém isso não compromete a apuração dos fatos elencados; que em 2005, o contribuinte realizou um registro contábil de ágio decorrente de

investimento em empresas controladas e após a incorporação da sua controlada, voltou a ter participação direta na empresa SP Vias; e que o ágio apurado foi fundamentado na capacidade de geração de lucros futuros frente a potencialidade do seu patrimônio.

Registre-se, desde logo, o fato da recorrente trazer argumento inaugural **em sede de recurso voluntário**, ao aduzir que a divergência entre o valor contábil apurado pelo fiscal (R\$ 20.956.700,42) e o valor alegado pela recorrente (R\$ 180.326.393,81) decorreria de ágio por rentabilidade futura pago em 2005, na aquisição do investimento pela Planova.

Este argumento **não** foi suscitado pela recorrente em sua impugnação, trazendo-o apenas agora, para dizer que o valor do custo considerado por ela para apurar o ganho de capital decorre de ágio supostamente pago na aquisição do investimento. Porém, sua novel alegação encontra-se desacompanhada de provas.

Com efeito, a única prova trazida pelo contribuinte em seu recurso voluntário foi um balancete contábil referente ao ano-calendário 2010. Este documento por si só não prova o custo de aquisição, pois encontra-se desacompanhado do contrato de aquisição e da comprovação do valor pago.

Assim, não conheço de tal argumento.

Com relação ao cálculo de ganho de capital, vale o seguinte registro: durante procedimento fiscal, o contribuinte foi questionado sobre o valor recebido pela alienação e o valor contábil declarado na DIPJ, bem como da não inclusão na linha 58 das fichas 06A e 07A do valor total recebido pela alienação. Presume-se que a justificativa solicitada pela autoridade fiscal levava em consideração o valor base para a formação do custo, ou seja, os R\$ 20.227.775,86 declarados em DIPJ 2010. Caso contrário, sequer teria mencionado o valor declarado na DIPJ 2010.

Em resposta (fls. 369 a 373), a recorrente apenas afirma que fez o lançamento na DIPJ pelo valor líquido da operação de alienação e que creditou a conta investimentos em R\$ 180.326.393,81, sem, no entanto, fazer qualquer demonstração de como chegou a este custo de investimento, divergente do declarado em DIPJ, no valor de R\$ 20.227.775,86.

Em sua impugnação, o contribuinte se limita a dizer que teria "*demonstrado inúmeras vezes ao fiscal*" que o custo do investimento era de R\$ 180.326.393,81 e não de R\$ 20.227.775,86, com alegações genéricas de que os "*os documentos necessários para tanto foram disponibilizados à fiscalização, além dos livros diário, razão e lalur e demais registros contábeis*", sem contudo apontá-los ou especificá-los (pag. 11 da impugnação).

Assim, impõe-se que o motivo da utilização do valor entregue pela compradora de R\$ 20.956.700,42 (PL + Lucro Acumulado), em 21/10/2010 - data da venda, não devidamente contestado pela recorrente, advém do disposto nos art. 426 e 427 do RIR/99, que assim dispõe:

“Art. 426. O valor contábil para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação de investimento em coligada ou controlada avaliado pelo valor de patrimônio líquido (art. 384), será a soma algébrica dos seguintes valores (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 33, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso V):

I - valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade do contribuinte;

II - ágio ou deságio na aquisição do investimento, ainda que tenha sido amortizado na escrituração comercial do contribuinte, excluídos os computados nos exercícios financeiros de 1979 e 1980, na determinação do lucro real;

III - provisão para perdas que tiver sido computada, como dedução, na determinação do lucro real, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 427. A baixa de investimento relevante e influente em sociedade coligada ou controlada deve ser precedida de avaliação pelo valor do patrimônio líquido, com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da coligada ou controlada, levantado na data da alienação ou liquidação ou até trinta dias, no máximo, antes dessa data (Lei nº 7.799, de 1989, art. 27, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 4º).”

Para a autoridade fiscal, este é o valor a ser considerado no cálculo de ganho de capital na venda desse ativo. Entendo que agiu acertadamente, pois não provado pela recorrente que o custo contábil seria superior.

Por fim, quanto a suposta violação ao artigo 142 do Código Tributário Nacional, pontua a recorrente que as premissas adotadas pela autoridade administrativa são inconsistentes e descabidas, comprometendo material substancialmente os lançamentos tributário, de forma a violar o artigo 142 do Código Tributário Nacional, o que importa, em sua ótica, em cancelamento em definitivo dos autos de infração em comento.

Não entendo dessa forma. Conforme se verifica, não há violação alguma ao artigo 142 do CTN, pois restou evidenciado que a vendedora, ora recorrente, não levou em conta os valores efetivamente auferido como ganho de capital, oferecendo-o à tributação em momento oportuno.

Penso que restou demonstrado que a fiscalização descreveu de forma minuciosa os procedimentos realizados, motivando com fatos e fundamentos jurídicos a infração praticada pelo contribuinte. Além do que, não há que se falar em presunção quanto todos os documentos que deram suporte aos lançamentos foram apresentados ao contribuinte, dando-lhe ampla oportunidade de defesa.

CONCLUSÃO

Assim, diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício e ao voluntário, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

Processo nº 16561.720181/2015-63
Acórdão n.º **1301-002.583**

S1-C3T1
Fl. 1.355
